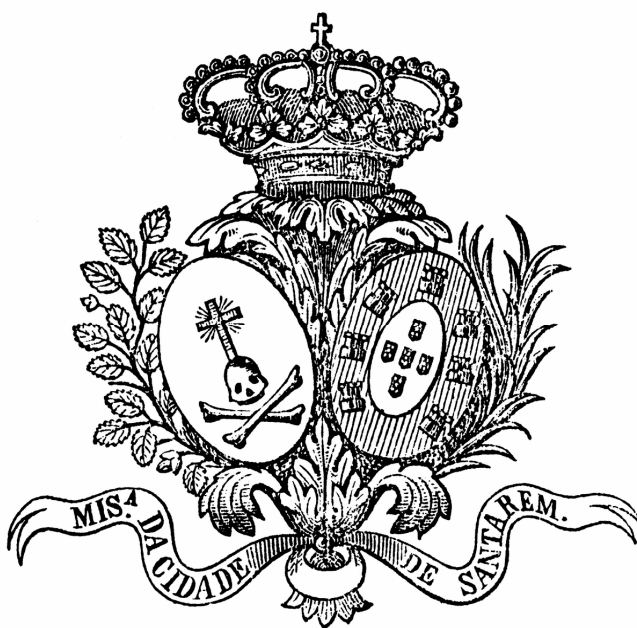


**NOVO COMPROMISSO**  
DA  
**SANTA CASA DA MISERICORDIA**  
E  
**HOSPITAL**  
DE  
**N. S. JESUS CHRISTO DE SANTAREM**



LISBOA  
LALLEMANT FRÈRES, TYPOGRAPHOS.  
6. Rua Thesouro Velho, 6  
1870

## ALVARÁ

*João Silvério Amorim da Guerra Quaresma, Fidalgo Cavalleiro da Casa Real, Cavalleiro da antiga e muito nobre Ordem da Torre Espada do valor, lealdade e mérito, Bacharel Formado em Direito pela Universidade de Coimbra e Governador Civil do Districto de Santarém, etc.*

Tendo sido submettido á minha aprovação, nos termos do decreto com força de lei de 22 de Outubro de 1868, pela actual mesa gerente da santa casa da Misericórdia d'esta cidade, o compromisso por que pretende reger-se esta santa associação; e

Considerando que este instituto de piedade não tem compromisso próprio, regendo-se por isso pelo da santa casa da Misericórdia de Lisboa;

Considerando que o compromisso cuja aprovação se requer foi discutido e adoptado pela maioria dos irmãos;

Considerando que não contem disposição contraria ás leis do paiz e que está confeccionado segundo as regras estabelecidas pelo governo para instituições de similhante natureza:

Considerando finalmente que o Conselho de districto foi de parecer que estava no caso de merecer aprovação;

Usando da faculdade que me confere o atigo 2º do supra citado decreto approvo o referido compromisso, que fica fazendo parte d'este alvará, e ordeno ao administrador do concelho de santarem que o cumpra e faça cumprir. Não pagou direitos de mercê e sello por não os dever.

Passado e sellado nesta cidade de Santarém e governo civil do districto aos 9 de Março de 1870.

(Lugar das armas reaes)

*João Silvério Amorim da Guerra Quaresma*

Registado no L.º competente a fl. 8. vº

# NOVO COMPROMISSO

---

## CAPITULO I

### **Denominação, fim, organização e fundos da Irmandade**

#### **Artigo 1.º**

A illustre e santa irmandade da misericórdia da muito nobre e sempre fiel villa, hoje cidade, de Santarém continuará a existir sob a mesma denominação de *Misericórdia de Santarem*.

A sua padroeira e protectora é Nossa Senhora das Misericórdias:

A sua lei o novo compromisso.

#### **Artigo 2.º**

O seu fim é a beneficência e caridade christã exercida dentro dos limites aqui prescriptos.

#### **Artigo 3.º**

É indeterminado o numero de irmãos, que são effectivos ou perpetuos, conforme a origem de sua admissão.

#### **Artigo 4.º**

A irmandade é representada pelo definitorio, e pela mesa administrativa.

#### **Artigo 5.º**

Os fundos da irmandade consistem, nos bens que actualmente possui e nos donativos, legados ou esmolas, que de futuro receber da caridade christã.

## CAPITULO II

### **Dos irmãos, sua admissão e exclusão, direitos e obrigações**

#### **Artigo 6.º**

Só podem ser admittidos para irmãos effectivos os que o requererem á mesa e provarem que são dotados de bons costumes moraes, civis e religiosos; que sabem ler, escrever e contar; que teem pelo menos 21 annos de idade; que são válidos; que teem bens, profissão, emprego ou officio que lhes ministre o indispensável para uma decente sustentaçãi; e que são domiciliados e residentes em Marvilla, Ribeira ou Alfange.

#### **Artigo 7.º**

A mesa sem admittir discussão sobre as qualiades moraes do requerente, e achando-se habilitada para decidir sobre o mérito, votal-o-ha por escrutinio secreto, na primeira sessão em que lhe for presente a respectiva petição.

§ 1.º Esta votação é considerada como prévia, e só pode aproveitar ao requerente quando este tiver obtido maioria absoluta.

§ 2.º A admissão definitiva só pode ter logar em difinitorio, por escrutínio secreto, e maioria.

#### **Artigo 8.º**

Aquelle que for admittido a irmão, será avisado pela mesa para comparecer no dia em que lhe for designado, a fim de ser inscripto no respectivo livro.

§ 1.º A inscrição deve ser assignada pelo novo irmão, e conter o seu nome, estado, data de nascimento, naturalidade, domicilio, profissão, occupação, data d´admissão pela mesa e difinitorio, e se é jurista ou foreiro assim da santa casa da misericórdia como do hospital de Jesus Christo d´esta cidade.

§ 2.º O novo irmão receberá gratuitamente do provedor um exemplar d´este compromisso, na segunda folha do qual se deve declerar a data da sua admissão e inscrição.

#### **Artigo 9.º**

Entende-se que fica sujeito aos encargos e com direitos aos beneficios da irmandade, aquelle que assignou o termo da sua admissão.

#### **Artigo 10.º**

É permittido á mesa sob proposta de alguns de seus membros, dar approvação prévia ainda áquelles que o não requererem, quando ella tenha pleno conhecimento de sua qualidades, e quesitos exigidos no art.º 6º e possa muito esperar do seu zelo, dedicação e intelligencia em beneficio da irmandade.

§ *un.* N'este caso porém, o proposto deve ser approved por unanimidade, e não deve ser submittido á votação definitiva do definitorio, sem seu consentimento.

#### **Artigo 11.º**

Aquelle que uma vez for regeitado para irmão não pode ser novamente proposto ao definitorio senão passado um anno; o que for regeitado pela segunda vez, não pode ser mais proposto.

#### **Artigo 12.º**

Irmãos perpétuos, são aquelles que por seus beneficios de caridade christã, para com a misericórdia ou hospital de Jesus Christo d'esta cidade são dignos de que o seu nome seja respeitado e a sua memoria conservada.

§ 1.º Compete ao definitorio, sob proposta da mesa, votar os irmãos perpétuos e determinar qual a homenagem que se lhe deve prestar.

§ 2.º Haverá um livro especial para inscrever os nomes destes irmãos, a começar pelos mais antigos doadores.

#### **Artigo 13.º**

Os irmãos teem direito:

1.º A votar e a ser votados para os cargos da irmandade, conforme as prescrições d'este compromisso.

2.º A interpellar em definitorio a mesa pelos actos de sua gerência.

3.º A ser tratados no hospital de Jesus Christo á custa da santa casa.

4.º A ser socorridos com esmollas e remédios.

5.º A ser acompanhados á sepultura pela irmandade, bem como suas mulheres ou viúvas, em quanto se conservarem n'este estado, e seus filhos de 14 até 21 annos, pagando-se-lhe sepultura no cemitério publico.

6.º A ser-lhe feita toda a despesa do funeral por conta da irmandade.

7.º A ter o suffragio de dez missas pela sua alma.

§ *um.* Os direitos consignados nos 3.º e 4.º sé se entendem quando o irmão cahio em pobresa, a qual deve ser atestada.

#### **Artigo 14.º**

Os irmãos adquirem para seus filhos o direito de preferêcia a serem admittidos no asylo de infância, obter dotes, ou patrimónios para ordenação; e transmittem a estes e a suas viúvas o de ser providos em mercearias da misericórdia ou hospital de Jesus Christo.

§ *un.* A preferêcia só tem logar quando dadas as mesmas circunstancias em favos dos filhos e viúvas d'irmãos. Cocorrendo entre si ou com estranhos, os serviços á irmandade fazem pender a balança em beneficio d'aquelles.

### **Artigo 15.º**

Os deveres de irmãos são:

- 1.º Reunir todas as vezes que forem convocados.
- 2.º Aceitar e servir com zelo os cargos para que forem eleitos.
- 3.º Assistir às festividades religiosas da irmandade na sua igreja ou na do hospital.
- 4.º Acompanhar á sepultura os irmãos, suas viúvas e filhos, na conformidade do artº. 13.º e n.º 5.

§ um. A musança no domicilio civil suspende os deveres e regalias dos irmãos ausentes.

### **Artigo 16.º**

Perdem a qualidade d'irmãos:

- 1.º Os que, sem motivo justificado, deixarem de aceitar qualquer cargo para que forem eleitos ou forem remissos em assistir aos actos da irmandade.
- 2.º Os que, pertencendo á administração, negociarem para si ou para outrem com quaesquer artigos da casa.
- 3.º Os que fizerem e promoverem contractos em prejuizo da misericórdia ou hospital.
- 4.º Os que se apropriarem de fundos, títulos, alfaias, etc., da santa casa ou do hospital, e forem d'isso convencidos nos tribunaes.
- 5.º Os que forem convencidos de qualquer crime publico, e por elle condemnados.
- 6.º Os que sendo foreiros ou mutuários deverem cinco annos de foros ou juros.

### **Artigo 17.º**

A exclusão d'irmãos pertence á mesa com recurso para o definitorio

§ *un.* Nem a mesa pode condemnar sem ouvir o irmão, nem pode recorrer da sua deliberação dez dias depois da mesa lh'a ter communicado.

## CAPITULO III

### **Das eleições**

#### **Artigo 18.º**

As eleições da mesa do definitorio e administrativa são biennaes, directas, por escrutínio secreto, e em acto continuo, sempre que possa ser; e terão logar no primeiro domingo do mez de Junho, depois da missa do dia da misericordia, precedendo aviso por carta a todos os irmãos e signal na torre.

§ 1.º O local da eleição será na sala das sessões da misericórdia.

§ 2.º O numero d'irmãos preciso para os actos eleitoraes será o da maioria dos eleitores, inscriptos e residentes n'esta cidade artigo 48.º e 15.º § *un.*

### **Artigo 19.º**

A mesa eleitoral será formada pelo presidente e secretario do definitório, art. 35.º pr., e por dois escrutinadores escolhidos d'entre os irmãos presentes e votados por aclamação ou escrutínio secreto e maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio e relativa no segundo, quando tenha lugar.

### **Artigo 20.º**

Sobre a mesa eleitoral deverá estar uma relação em duplicado dos irmãos, feita na conformidade do art. 48.º, dois ou três exemplares do novo compromisso, e duas urnas, cada uma com seu rotulo – *Assembleia Geral - Mesa Administrativa*.

### **Artigo 21º**

Os irmãos por sua ordem e á proporção que forem chamados, irão entregar ao presidente as duas listas, uma para a mesa do definitório, que deverá designar um irmão para o cargo de presidente, e dois para os de secretários; outra para a mesa administrativa, com sete nomes designadamente para provedor, secretario, thesoureiro e quatro vogaes da mesa.

§ 1.º O presidente desdobrando as listas sem as ler irá lançando cada uma na sua respectiva urna á proporção que as for recebendo.

§ 2.º Os secretários farão ao mesmo tempo e em voz alta a competente descarga nos cadernos dos irmãos.

### **Artigo 22.º**

Feitas duas chamadas consecutivas, far-se-ha uma terceira, depois do intervallo d'huma hora, a fim de que ainda possam votar os irmãos que não compareceram ás primeiras; depois proceder-se-há á contagem das listas, que deve estar em harmonia com as notas da descarga, e ao apuro de votos.

### **Artigo 23.º**

O apuro deverá ser feito, extrahindo o presidente da urna, que contem os votos para a mesa do definitório, uma lista por cada vez e entregando-a alternadamente aos escrutinadores, para ser lida põe elles em voz alta, tomando cada um dos secretários nota dos nomes votados, e declarando ambos em voz alta o numero de votos que vão obtendo.

### **Artigo 24.º**

O apuro para a mesa administrativa será feito seguida e por egual modo.

### **Artigo 25.º**

Terminado o escrutínio o presidente fará affixar na porta da sala das eleições, uma relação dos mais votados para a mesa do

definitório e para a mesa administrativa, depois de os ter proclamo; e mandará queimar todas as listas pelo continuo da casa.

#### **Artigo 26.º**

De toda a eleição se lavrarão duas actas, das quaes uma será enviada á autoridade superior do districto, por intermédio do seu delegado; outra archivada no cartório da misericórdia.

#### **Artigo 27.º**

As actas de que falla o artigo antecedente, com que osdemis papeis pertencentes á eleição, deverão ser enviados ao provedor, que dará o competente destino áquellas, e officiará aos novamente eleitos, para que compareçam no dia 2 de Julho de tarde, á hora que lhes fôr designada, a fim de tomarem posse, a qual só por ordem superior, poderá ser adiada, sob pena de se julgarem nullos todos os actos da mesa cessante daquelle dia em diante.

#### **Artigo 28.º**

São nullos todosos votos que recahirem em quem não for irmão ou estiver comprehendido nas disposições do art. 48.º, e bem assim náquelles que acabaram de pertencer a mesa dissolvida pela auctoridade.

#### **Artigo 29.º**

As listas assignalads, e bem assim as que tiverem nome errado, não podem ser contadas; a acta porém deve mencional-as.

#### **Artigo 30.º**

Os eleitos para os cargos da mesa do definitório e administrativa, devem ter maioria absoluta dos votos entrados na urna.

#### **Artigo 31.º**

Quando a eleição se não verificar no dia designado no art. 18.º, por falta de sufficiente numero de irmãos, ficará adiada para o domingo immediato, e poderá então ser feita com os irmãos presentes, precedendo os avisos de que falla o art. 18.º nos quaes se deve declarar que é a segunda convocação.

#### **Artigo 32.º**

Não podem ser compellidos a acceitar os cargos para que forem eleitos:

1.º Os que acabaram de desempenhar ou serviram por substituição, por mais de seis mezes consecutivos, cargo igual áquelle para que foram eleitos.

2.º Os que tiverem em seu favor rasão acceitavel que os escuse.

§ *único*. O primiero motivo de escusa não póde ser apresentado nem pelo irmão que, assistindo á eleição, deixou de reclamar no acto d'ella, nem por aquelle que não tendo assistido, não reclamou dez dias depois do aviso; o segundo deverá ser apresentado á mesa



administrativa, dentro do mesmo praso, para que ella o submetta á decisão do definitorio.

#### **Artigo transit.**

A primeira eleição, que for feita em virtude do novo compromisso, será presidida provisoriamente pelo provedor da mesa administrativa, que nomeará dois secretários e dois escrutinadores; e definitivamente pelo presidente e vigaes que o definitorio votar.

### **CAPITULO IV.**

#### **Do definitorio**

##### **Artigo 33.º**

O definitorio é a reunião de todos os irmãos, e julga-se constituído com a maioria d'irmãos na hypothese do art. 18.º § 2.º, e com um terço nos demais casos.

§ 1.º Será sufficiente a quarta parte d'irmãos para se constituir o definitorio, quando for convocado pela segunda vez sobre o mesmo objecto.

§ 2.º Se feitas as duas convocações não comparecer a quarta parte dos irmãos, as attribuições do definitorio passam para a mesa administrativa, que n'este caso funcionará com todos os membros; o que todavia se não entende, com respeito ás eleições, aquisição e alienação de bens de raiz, alteração ou mudança no novo compromisso.

##### **Artigo 34.º**

O definitorio tem duas sessões ordinárias; a primeira para aprovação da relação dos irmãos aptos para formar a mesa do mesmo definitorio. Administrativa, e eleição d'estas, art. 18.º 31.º e 48.º; a 2ª para aprovação de irmãos no segundo domingo do mez de Junho de cada anno. São extraordinárias as demais reuniões.

§ *único*. Os convites para definitorio serão sempre feitos na conformidade do art. 18.º in fin.

##### **Artigo 35.º**

A mesa do definitorio compõe-se : do presidente e dois secretários.

§ 1.º O presidente será substituído nos sus impedimentos: 1.º pelo irmão immediatamente mais votado; 2.º pelo presidente ou provedor das mesas anteriores, tendo em attenção a proximidade d'anno, maior votação, e depois a idade.

§ 2.º Os secretários serão substituídos: 1.º pelos das meãs anteriores, teno em attenção a proximidade d'anno, maior votação, e depois a idade; 2.º pelos irmãos que o presidente do definitorio convocar.

§ 3.º A mesa do definitório entra em exercício desde o dia 2 de Junho ; a sua posse terá lugar na primeira reunião de definitório, do que se fará menção na respectiva acta.

### **Artigo 36.º**

São attribuições do definitório:

1.º Aprovar a relação d'irmãos de que falla o art.º 48.º e seus números.

2.º Eleger a mesa do definitório e a administrativa da santa casa da misericórdia.

3.º Votar em reunião ordinária ou extraordinária, a admissão de irmãos sob proposta da mesa, e nos termos do art.º 7.º § 2.º, 10.º § un. E 12.º § 1.º

4.º Admittir ou regeitar as escusas para os cargos da irmandade art.º 32.º n.º2.

5.º Resolver os negócios que lhe forem submettidos.

6.º Requisitar da mesa os esclarecimentos de que carecer com respeito á administração das suas casas.

7.º Interpellar a mesa plos seus actos.

8.º Auctorisar a mesa para adquirir ou alienar bem de raiz com prévia licença do governo.

9.º Alterar ou modificar as disposições d'este compromisso.

### **Artigo 37.º**

A execução das deliberações do definitório pertence á mesa administrativa, a quem deverão ser comunicadas.

### **Artigo 38.º**

O definitório será convocado, alem dos casos já declarados, 1.º a requisição da mesa administrativa; 2.º quando mais de 10 irmãos o pedirem em officio por elles assignado.

§ un. Se não comparecerem mais de dois terços dos irmãos signatários, o definitório não tomará conhecimento da matéria que lhe é proposta.

### **Artigo 39.º**

Incumbe ao presidente:

1.º Convocar o definitório na conformidade d'este compromisso.

2.º Abrir e fechar as sessões.

3.º Manter a devida ordem.

### **Artigo 40.º**

Compete aos secretários:

1.º Lavrar as actas das sessões em livro especial.

2.º Prover a todo o expediente da mesa.

## CAPITULO V

### **Da mesa administrativa , sua constituição, sessões e attribuições.**

#### **Artigo 41.º**

A mesa administrativa da santa casa da Misericórdia compõe-se dos irmãos designados no art.º 21.º: - provedor, secretario, thesoureiro e quatro vogaes.

§ 1.º O provedor será substituído no seu impedimento temporario pelo secretario, e este pelo irmão que o provedor designar, d'entre os vogaes da mesa.

§ 2.º O thesoureiro, por algum irmão da mesa, se o houver com as circunstancias do art.º 48.º n.º 3, ou pelos das mesas anteriores.

§ 3.º No impedimento permanente ou prolongado que exceda a mais de treze meses, todos os irmãos da mesa serão substituídos nos cargos que tem pelos irmãos das mesas transactas, guardada a ordem da proximidade d'anno, maior votação e depois a idade.

#### **Artigo 42.º**

A mesa administrattiva entra em exercicio no dia 2 de Julho, sendo-lhe dada a posse pela mesa cessante.

#### **Artigo 43.º**

Por ocasião da posse, a nova mesa deverá receber da anterior, o saldo em dinheiro ou documentos, títulos, chaves do cofre, cartório, e mais objectos pertencentes á misericórdia e hospital de Jesus Christo, lavrando-se desta entrega, bem como da posse, a respectiva acta, que será assignada por ambas as mesas.

§ un. As chaves do cofre serão neste acto distribuídas pelo provedor, secretario e thesoureiro.

#### **Artigo 44.º**

A mesa na sua primeira sessão deverá nomear dos vogaes o irmão capella, visitador e dois enfermeiros mores, aos quês se entregarão os objectos que pertencem á sua guarda.

§ un. As visitas ás repartições da casa e hospital serão feitas em seguida.

#### **Artigo 45.º**

A mesa tem sessões ordinárias e extraordinárias; as ordinárias terão logar uma vez por semana no dia para isso escolhido pela mesa na sua primeira reunião; as extraordinárias todas as vezes que o provedor julgar conveniente, precedendo o competente aviso, para umas e outras.

### **Artigo 46.º**

São nullas todas as deliberações tomadas pela mesa sem que estejam presentes cinco dos seus membros.

### **Artigo 47.º**

São attribuições da mesa:

1.º Aprovar em tempo o orçamento ordinário e suplementares da misericórdia e hospital.

2.º Tomar contas mensalmente aos enfermeiros mores.

3.º Tomar contas ao Thesoureiro e provedor, e prestal-as da sua gerência, no fim do anno economico.

4.º Approvação prévia d'irmãos e a sua demissão.

5.º A nomeação e demissão dos empregados da misericórdia e hospital.

6.º Fixar os ordenados e salários dos empregados e creados d'ambos os stabelecimentos.

7.º Determinar o mprego dos capitães, de maneira que estejam sempre m circulação.

8.º Assistir á venda em hasta publica do géneros da misericórdia e hospital, precedendo sempre editaes.

9.º Assignar todas as escripturas de contractos e distractes; despachos dados em mesa e alvarás de nomeação de empregados e creados.

10.º Passar procuração para as questões judiciaes, e quesquer outros contractos que por si não possa ralisar.

11.º Alienar em hasta publica, dentro d'anno e dia, os prédios rústicos ou urbanos que lhe tenham sido adjudicados em pagamento.

12.º Conferir por concurso os patrimónios e dotes, os logares de merceeiros e asylados tendo em attenção o disposto no art.º 14.º

14.º Assistir ás festividades religiosas fitas na sua igreja ou na do hospital.

14.º Visitar os estabelecimentos da misericórdia e annexos quando o julgar necessário ou para isso for convidada pelo provedor.

15.º Finalmente cumprir e fazer guardar as determinações d'este compromisso, tendo em vista o fim dos diversos estabelecimentos.

§ um. Acquisição de propriedade por compra, disposição testamentaria, ou doação, só poderá effectuar-se com prévia e legal auctorisação nos termos da lei; o mesmo com respeito á sua alienação art.º 36.º nº 7.

### **Artigo 48.º**

A mesa na sua penultima sessão do mez de Maio do segundo anno da sua gerência deverá, em presença do livro de admissão, fazer um apuro e relação dos irmãos aptos, para os cargos da irmandade, tendo em attenção:

1.º Que o presidente do definitorio e provoder sejam qualificados por suas habilitações litterarias superiores, ou pelos cargos que tenham exercido no estado, ou por sua posição social.

2.º Que os secretários do definitório e mesa administrativa sejam aptos por seus conhecimentos, habilitações e pratica do serviço, para substituir o cargo de presidente e provedor, e desempenhar as funções que lhe competem.

3.º Que o thesoureiro seja escolhido entre os irmãos mais probos e abonados e que não exerçam cargos públicos.

4.º Que nenhum vogal da mesa possa ser tirado dos juristas ou de commensaes seus; nem dos foreiros que devam mais de de um anno; nem d'aquelles que forem subordinados á mesa, por d'ella receberem ordenado, salário ou pensão.

§ un. A relação de que falla o presente art.º deve ser approvada m definitório no mesmo dia da eleição e antes d'ella.

### **Artigo 49.º**

Os orçamentos da Misericórdia e Hospital contêm despesa obrigatória e facultativa.

Pertencem á 1.ª na misericórdia:

1.º Ordenados e salários aos empregados e creados.

2.º O custeio das questões judiciais.

3.º A despesa com asylo, dotes, capellas e mercearias.

4.º A verba para esmolas a pessoas necessitadas, e remédios áquellas, a presos, merceeiros e pobres com carta de guia, art. 80.º § un.

5.º As festividades de Nossa Senhora da Visitação e Conceição; a commemoração com officio e missa cantada pelas almas dos irmãos e bemfeitores da misericórdia.

6.º A verba para suffragios pela alma dos irmãos falecidos e enterramentos.

7.º O custeio da igreja, cêra, alfaias, etc.

8.º O expediente da secretaria.

9.º Foros e pensões da casa.

Todas as demais despesas são facultativas.

§ un. Os empregados da misericórdia são: um cartorario, um capellão-mór, um sacristão, um cobrador, um procurador agente; os creados são: um cobrador, um continuo e uma creada para as mercearias.

### **Artigo 50.º**

Despesa obrigatoria no hospital:

1.º A festa da Circumcisão.

2.º A consignada nos n.ºs 1, 2, 7, e 9 do art.º antecedente.

3.º a feita na compra dos medicamentos, sustento e roupa para os doentes, mobilia e utensilios necessários para o serviço do hospital.

4.º O custeio do hospital de S. Lazaro

5.º A despesa feita com o sustento, vestuário e aposentos dos merceeiros e mercearias de João Affonso, do Espírito Santo, de Palhaes, na conformidade das respectivas instituições.

São extraordinarias as restantes.

§ un. Os empregados do hospital são:  
Um mordomo, um cura, um sacristão, dois facultativos, um pharmaceutico.

Os creados são: um porteiro, um enfermeiro, dois ajudantes e dois creados de enfermaria; uma enfermeira, uma ajudanta, uma creada da enfermaria; um cosinheiro, um ajudante de cosinha; dois creados de botica e compras; uma costureira, uma lavadeira; um creado para os merceeiros de João Affonso e Lázaros; duas creadas para as merceiras de João Affonso e do Espirito Santo

#### **Artigo 51.º**

A mesa não pode, sob sua responsabilidade, nem alterar as verbas do orçamento, dando-lhe diversa applicação; nem fazer despesas que não tenham sido consignadas no orçamento approved.

#### **Artigo 52.º**

Os capitães da misericórdia e hospital, á proporção que derem entrada nos cofres, deverão ser empregados metade em inscripções da Junta do Credito Publico, acções de companhias prediaes ou bancos ruraes, metade dados a juro não inferior a seis por cento.

§ 1.º As inscripções ou obrigações deverão ser immediatamente averbadas em nome dos estabelecimentos a que respeitam.

§ 2.º O emprego de fundos em inscripções, ou quesquer outros papeis de credito, cessará completamente desde que forem executadas as leis de desamortisação com respeito aos bens possuídos por qualquer das casas.

§ 3.º Verificada a hypothese, deverá a mesa capitalisar todos os annos e mutuar a quantia de 100\$000 réis, pelo menos, a favor de cada um dos estabelecimentos, com as condições exigidas para os juristas nos artigos seguintes, e as que o bom senso e interesse das mesmas casas reclamar, afim de que os seus respectivos rendimentos tenham sempre mais d'uma fonte de proveniência.

#### **Artigo 53.º**

Os capitães mutuados devel-o-hão ser depois de annunciados com antecipaçaõ de dez dias:

1.º Áquelles que offerecerem mais garantias em prédios rústicos ou urbanos, que estejam em bom estado de conservação e seguros.

2.º A quem tiver domicilio neste julgado ou renunciar expressa e terminantemente ao juiso do seu foro, para só responder no da misericórdia ou hospital.

#### **Artigo 54.º**

Os títulos justificativos da posse effectiva, e de proveniência dos bens offerecidos para hypotheca, juntamente com certidão de andarem lançadosma matriz e de que estão escriptos no registro da respectiva conservatória, devem acompanhar a petição em que se requer o capital.

§ 1.º Se a mesa julgar sufficiente os documentos e deliberar que ao apresentante se dê capital, ainda exigirá registro provisario; e só

com elle e uma certidão passada um dia depois é que poderá fazer entrega do dinheiro.

§ 2.º Nenhuma pretensão para mutuo será levada á mesa sem que seja ouvido por escripto o dr. Syndico

#### **Artigo 55.º**

A hypotheca em terras ou olivae, em vinhas, ou casas seguras só pode ser acceita, para aquellas em metade, e para estas n'um terço do capital cporrespondente ao valor do rendimento collectavel da matriz predial.

§ un. A mesa pôde não se conformar com o valor que resulta da matriz, mas nunca para o reputar superior.

#### **Artigo 56.º**

Quando a hypotheca for em prédio urbano a apólice do seguro deverá ser entregue ao estabelecimento credor; o premio do seguro deverá acrescer ao juro para ser adiantado pelo mesmo credor.

#### **Artigo 57.º**

O jurista tem obrigação de fazer registrar á sua custa o encargo da propriedade hypotecada, e por isso deixará logo na mão do thesoureiro a quantia que para esse fim se reputar necessária.

#### **Artigo 58.º**

O jurista deve na escriptura sugeitar-se, ao pagamento de mais um decimo do capital, quando seja demandado.

#### **Artigo 59.º**

Nenhum capital será entregue ao jurista sem que esteja assignada a competente escriptura; nem dado por mais de anno; nem conservado na mão do jurista, por mais tempo, quando elle não tenha pago em dia os juros.

#### **Artigo 60.º**

A ninguém será dado capital excedente a 500\$000 rs. Nm inferior a 100\$000 réis.

#### **Artigo 61.º**

Os mutuários existentes deverão ser sucessivamente chamados, tanto que findar o prazo dos seus contractos, para entregar os capitaes de que são devedores ou fazer novasescripturas, reforçando as hypothecas quando a mesa o julgar necessário, e sugeitar-se ao juro de seis por cento.

§ un. Nas novas escripturas deverá sempre estipular-se que, o mutuário fica obrigado ao pagamento de juros de reditos não pagos, desde a mora, conforme e determinado no art.º 1533 do C. Civil.

### **Artigo 62.º**

Por fallecimento do originario mutuario ou fiador, ou por exoneração d'este, deverá a mesa promover o distracte ou renovação do contracto, dirigindo-se por officio ao devedor, e designando-lhe tempo para o pagamento ou reforma.

### **Artigo 63.º**

A mesa deverá empregar toda a sua solicitude para que os foros que administra andem sempre em dia; bem assim promover os reconhecimentos dos novos possuidores, a entrega dos traslados que lhe pertencem e devem ser archivados no seu cartório.

§ 1.º O que fica disposto acerca dos juristas, deve entender-se a respeito dos foreiros, em tudo que lhe for applicavel, e assim deve ser condição expressa; a renuncia do foro, os juros da mora do mesmo foro, artigo 1670 do C. Civil; que a propriedade se não desmembre e passe sempre precípua; que não se façam vendas sem pagamento dos direitos dominicaes; e que finalmente a propriedade encampada seja sempre afforada em praça e dentro do tempo legal, precedendo os competentes avisos.

§ 2.º A mesa não pôde fazer reduções nem cummutações de foros sem que seja judicialmente convencida da justiça do enfiteuta que as requer; e deverá reivindicar as que foram concedidas sem as formalidades legaes.

### **Artigo 64.º**

Todos os negócios submittidos á deliberação da mesa são decedidos pela maioria dos vogaes presentes, art.º 46.º

§ un. A responsabilidade das deliberações recahe unicamente sobre aquelles que as approvaram, e não pôde ser reclamada por aquelle que, não ticver feito declaração no corpo da acta e não assignar vencido.

## **SECÇÃO I.**

### **Do provedor**

#### **Artigo 65.º**

Incumbe ao provedor:

1.º Convocar a mesa, e presir ás suas reuniões, ordinárias e extraordinárias, regulando o trabalho das sessões e mantendo n'ellas a devida ordem.

2.º Assignar as ordens do pagamento, recibos de cobrança, cartas de guia e todo o mais expediente.

3.º Rubricar os livros de escripturação.

4.º Fazer o projecto do orçamento, assim da casa como do hospital e estabelecimentos annexos, de maneira que possa ser approvedo pela mesa e submetido em tempo á auctoridade competente, na conformidade da lei.



5.º Auctorisar a despesa dentro das forças da receita orçada para cada verba.

6.º Promover e fiscalisar as questões forenses.

7.º Suspender qualquer empregado ou demittir os creados, que faltarem aos seus deveres, dando parte á mesa na primeira sessão.

8.º Rubricar as receitas aviadas por conta da misericórdia para irmãos, presos e pobres.

9.º Facultar remédios por conta da misericórdia, em caso urgente, dando parte á mesa na sua primeira sessão e rubricar as receitas para remédios por ella auctorisados.

10.º Superintender em tudo que respeita á regularidade do serviço da secretaria.

11.º Fazer executar todas as deliberações da mesa e do definitorio.

12.º Substituir o presidente da Assembleia geral no caso do art.º 35.º

13.º Fazer instruir com as necessárias informações e documentos quaesquer petições ou negócios, que devam ser decididos pela mesa.

14.º Inspeccionar os estabelecimentos sujeitos ou dependentes da administração da santa casa; vigiar no modo porque os differentes empregados cumprem as suas obrigações, e superintender em tudo que respeita á execução das deliberações da mesa e d'este compromisso.

15.º Apresentar em definitorio, um relatório, e antes da eleição para os cargos da irmandade, um relatório da administração da misericordia e do hospital.

## SECÇÃO II.

### **Do secretario.**

#### **Artigo 66.º**

Compete ao secretario:

1.º A direcção do cartório.

2.º Lavrar as actas e accordãos da mesa.

3.º Ler as actas e todos os papeis ou documentos presentes á mesa, e subscrever o que por esta houver de ser assignado.

4.º Prestar esclarecimentos que lhe forem exigidos, com respeito ao cartório.

5.º Promover e fiscalisar toda a cobrança dando parte dos devedores remissos.

6.º Tomar conhecimento dos devedores remissos, e bem assim das escripturas e foros que careçam ser renovadas ou registadas na conservatória.

7.º Assignar as folhas mensaes dos ordenados, e salários a pagar.

8.º Notar no livro das admissões, o que respeitar a cada irmão, declarando resumidamente, quaes os serviços por elle prestados á irmandade, a data do seu fallecimento, e do cumprimento das obrigações da irmandade a seu respeito; e quaes os beneficios que, em attenção aos merecimentos do irmão, obteve a viúva ou seus filhos.

§ *un.* O secretario no desempenho de suas attribuições sob n.º 4, 5, 6, e 8 d'este art.º póde ser coadjuvado ou substituído pelo cartorario.

### SECÇÃO III.

#### **Do thesoureiro.**

##### **Artigo 67.º**

Compete ao thesoureiro:

1.º Receber das pessoas encarregadas da cobrança, os foros, juros e quaesquer quantias de receita da santa casa da misericórdia e hospital.

2.º Assignar os competentes recibos, e rubricar os talões que lhe respeitam.

3.º Activar assim o procurador, como o cobrador para que realisem a maior cobrança possível.

4.º Fazer expedir avisos por elle assignados, aos devedores remissos.

5.º Satisfazer as ordens de pagamento, auctorizadas pelo provedor, cobrando recibo.

6.º Prestar os esclarecimentos que a mesa lhe pedir, com respeito ao estado da cobrança.

7.º Responder pela receita effectuada, pela despesa ordenada, e saldo em cofre, sempre que lhe for exigido em mesa.

8.º Dar contas á mesa na conformidade do n.º 3 do art.º 47.º

9.º Fazer relacionar pelo procurador, no fim do anno e até ao mez de Janeiro, os recibos de foros e juros não pagos, apresentando relação em mesa na primeira sessão do mez de Fevereiro.

10.º Arrecadar no cofre as alfaias pertencentes ás egrejas da misericórdia e hospital entregando-as com recibo ao irmão capella, quando por elle forem requisitados para as festividades religiosas.

##### **Artigo 68.º**

O thesoureiro nos seus impedimentos é substituído na conformidade do art.º 41.º, § 2.º

##### **Artigo 69.º**

O livro do cofre no fim de cada mez deve ser assignado pelo thesoureiro e provedor.

### **Artigo 70.º**

O thesoureiro que desviar os dinheiros das duas casas em seu proveito ou alheio, será entregue ao poder judicial para ser punido na conformidade das leis, e riscado d'irmão.

## SECÇÃO IV.

### **Do irmão capella.**

#### **Artigo 71.º**

Incumbe ao irmão capella:

1.º Empregar todo o esmero no asseio, e bom arranjo das egrejas da misericórdia e hospital.

2.º Propor ao provedor as verbas de receita que julgue necessárias para as festividades obrigatórias, decoração dos templos, paramentos, cera, alfaias e custeio ordinário.

3.º Dirigir as festividades religiosas em ambas as egrejas.

4.º Dirigir os enterros dos irmãos ou pessoas de sua família, e mandar cumprir os suffragios a que elles tem direito, dentro d'um mez, conforme o disposto no art. 13.º n.ºs 4, 5 e 6.

5.º Pagar as despesas meudas d'ambas as egrejas, formando d'ellas conta mensal, em devida forma, e dentro da verba para esse fim destinada no orçamento.

6.º Vigiar pela conservação de todos os objectos pertencentes a cada uma das referidas egrejas.

7.º Requisitar do thesoureiro as alfaias, que costumam estar guardadas no cofre, a cargo do mesmo thesoureiro, e fazer entrega d'ellas logo que tenham servido na igreja.

8.º Vigiar no cumprimento das obrigações do capellão-mór e sacristão.

#### **Artigo 72.º**

Os enterros de irmãos e dos que gosam das prerogativas d'estes serão feitos sendo, sem caixão, depositados os cadaveres na capella do cemitério publico, d'entro do esquife da misericórdia, para d'ahi serem acompanhados processionalmente até á sepultura, que lhe será dada a expensas da irmandade, art.º 13.º n.º 4 in fin.

#### **Artigo 73.º**

Para que a irmandade se reúna, deverá a familia do fallecido dar parte ao irmão capella, para que este previna o provedor e mais irmãos da mesa, e mande avisar a irmandade pelo andante, com toque de campainha pela rua, e a competente insígnia.

#### **Artigo 74.º**

O enterro será sempre uma hora antes do anoitecer.

### **Artigo 75.º**

Reunidos os irmãos na sua igreja, irão d'ahi em procissão pela seguinte ordem; o andante, com a cruz adiante da bandeira de Nossa Senhora da Misericórdia; atraz d'ella o thesoureiro; no meio do préstito o irmão capella, dirigindo a irmandade, e atraz o secretario dando a direita ao capelão-mór e este ao provedor.

§ un. As insígnias da irmandade serão distribuídas pelo provedor, secretario e thesoureiro, ou por quem os substituir.

### **Artigo 76.º**

Terminado o enterro, a irmandade no maior recolhimento, e trazendo o esquife, se dirigirá de novo para a sua igreja aonde, depostas as capas ou balandraus e insígnias, se dispersará.

### **Artigo 77.º**

A irmandade da misericórdia irá aos enterros dos seus irmãos, ainda quando não vão á cova no seu esquife, ou os cadáveres não forem depositados na igreja dos Capuchos, mas n'outra qualquer: porém nos enterros feitos a expensas da misericórdia, conforme no art.º 13.º § un., os depósitos serão sempre feitos n'aquella igreja.

## SECÇÃO V.

### **Do irmão visitador.**

#### **Artigo 78.º**

O irmão visitador tem a seu cargo tomar conhecimento do modo porque são tratados os merceeiros e asylados, e informar-se das suas necessidades; compete-lhe por isso:

1.º Visitar amiudadamente aquelles estabelecimentos, e fazer com que n'elles se mantenha a boa ordem, haja asseio e observe a mais rigorosa disciplina.

2.º Suspender e demittir os creados, que não forem pontuaes no cumprimento de seus deveres ou faltarem ao respeito aos delegados e empregados a que estão immediatamente subordinados.

3.º Dar parte á mesa dos merceeiros e asylados, que por seus maus costumes, génio dyscolo e turbulento infringem as regras da disciplina.

4.º Vigiar que a receita destinada para merceeiros e asylados seja applicada escrupulosamente e conforme dispõe este compromisso.

5.º Propor as mudanças e alterações que julgar convenientes, e bem assim a despesa a fazer.

6.º Fazer cumprir as cartas de guia.

7.º Visar as receitas para merceeiros e asylados.

### **Artigo 79.º**

O irmão visitador não consentirá que os merceeiros tenham consigo pessoa alguma, salvo em caso de doença grave.

### **Artigo 80.º**

O irmão visitador apresentará todos os mezes, e na primeira sessão, os nomes das pessoas que soffrem miséria ou precisão de remédios, para que a mesa proveja como entender e poder.

§ *un.* As pessoas de que se falla não são os pobres mendigos, que encontram a caridade publica para os socorrer, mas aquelles que no centro da família, experimentam a miséria, e nem tem força para a debellar, nem família d'onde esperem amparo.

### **Artigo 81.º**

As esmollas ordenadas pela mesa deverão ser distribuídas pelo irmão visitador na companhia do capellão-mór

§ *un.* Para isso requisitará, do secretario da mesa uma relação por elle assignada, em que se declare não só as pessoas socorridas, mas a sessão em que assim se deliberou, e do provedor a competente ordem que apresentará ao thesoureiro para lhe ser paga.

### **Artigo 82.º**

O irmão visitador na sessão immediata deverá apresentar a relação das esmollas, com a declaração por elle feita de que cumpriu a deliberação da mesa juntamente com o capellão-mór, devendo ambos assignar a mesma relação, que servirá para documentar a ordem.

### **Artigo 83.º**

O irmão visitador não pode sob qualquer pretexto dar ás esmolas um fim diverso, nem deixar de entregar as quantias votadas em mesa.

### **Artigo 84.º**

As informações com respeito á pureza de costumes, pobreza e falta d'amparo das que requerem dotes ou os obtiveram, serão da competência do irmão visitador, quando a mesa o oncumbrir d'esta missão, que será sempre desempenhada com o mais escrúpulo para que não aconteça ficar alguma órfã sem dotes e com affronta.

§ *un.* As informações com respeito a dotes, e dotadas, serão sempre verbaes e dadas ao provedor, para este as transmittir á mesa, se assim o julgar conveniente.

## SECÇÃO VI.

### **Do enfermeiros-móres.**

#### **Artigo 85.º**

Os enfermeiros-móres são no hospital de J. Christo os representantes e delgados da mesa administrativa da misericórdia, e compete-lhes n'essa qualidade:

1.º Fiscalisar que os doentes sejam tratados com carinho e amor de Deus.

2.º Que os remédios lhe sejam administrados a horas competentes.

3.º Que nenhum enfermo falleça sem ter recebido o sagrado viático.

4.º Visar as papeletas de todos os doentes entrados.

5.º Examinar se as dietas distribuídas estão em harmonia com as notas da despesa.

6.º Se as notas com respeito á roupa recebida pelos enfermeiros estão também em harmonia com as da saída da arrecadação, tornando a responsabilidade effectiva por desconto.

7.º Fiscalisar o que respeita á pharmacia do hospital tendo em attenção o disposto nos art.ºs 163 e seguintes.

8.º Que nas enfermarias e officinas da casa haja a maior limpeza e asseio.

9.º Vigiar que todo o serviço seja feito a horas competentes: e que todos os empregados observem o maior decóro e gravidade.

10.º Dar parte á mesa de qualquer ocorrência no serviço do hospital; suspender ou demittir os servidores da casa e substitui-los; propor a demissão ou suspensão dos empregados que vencem ordenado.

11.º Requisitar, dentro das verbas do orçamento, a receita necessária para fazer face á despesa do hospital.

12.º Propor as mudanças e alterações que devam fazer-se, e bem assim qualquer despesa que deva entrar no orçamento ordinário e suplementar.

13.º Dar contas á mesa mensalmente remetendo-lhe, com as contas, os documentos de despesa.

14.º Visar as receitas para os lázaros.

§ *un.* As atribuições 10.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> só deverão ser executadas, quando deliberadas em conferencia dos enfermeiros-móres com o provedor.

#### **Artigo 86.º**

No que respeita ao tratamento dos doentes, dietas, medicamentos, hygiene da casa, géneros alimentícios não se tomará resolução alguma sem que sejam ouvidos os facultativos.

### **Artigo 87.º**

Com respeito á admissão dos doentes no hospital no hospital, deve ter-se muito em vista que a flsa pobreza não usurpe o que só para a verdadeora foi creado, e por isso deverá exigir-se: 1.º attestado de pobreza e jurado pelo respectivo parochó, administrador do concelho ou pelo regedor, excepto quando a não recepção d'um doente possa ser taxada de deshumanidade, ou a auctoridade ordene a sua entrada no hospital; 2.º que os facultativos do hospital reconheçam a necessidade e utilidade do tratamento; 3.º que a moléstia não seja chronica; art.º 189.º n.º1.

§ *un.* O tratamento e conservação dos doentes no hospital nunca deve entender-se a ponto de parecer que as enfermarias se convertem em casas de asylados ou merceeiros.

### **Artigo 88.º**

Os doentes entrados para ser tratados em quarto particular, só teem que depositar na mão do mordomo o correspondente ao tratamento de 15 dias, e reforçar o deposito para igual tempo, se continuam; todavia, se estiverem menos tempo do que pagaram, levantarão o excedente.

§ *un.* Aquellas quantias devem entrar no cofre da contadoria, e ser restituídas quando o doente ou sua família tenha direito a levantal-as, no todo ou em parte, art.º 182.º § 1.º

### **Artigo 89.º**

Os enfermeiros-móres informar-se-hão com respeito á veracidade dos attestados de pobreza, para dar conhecimento á auctoridade respectiva quando não forem verdadeiros; e exigirão do doente ou das famílias a importância do tratamento , na rasão de 240 réis diários.

### **Artigo 90.º**

Os enfermeiros-móres, ouvido o mordomo e com o parecer dos facultativos, proporão á mesa os regulamentos que julgarem necessários para o bom serviço da botica, e enfermarias,ndispensa e mais officinas; e fixarão as obrigações a todos os empregados e servidores da casa.

§ *un.* Incumbe-lhe igualmente determinar o preço dos quartos reservados para doentes.

### **Artigo 91.º**

Os enfermeiros-móes serão na sua ausência substituidos pelo mordomo do hospital, cujas attribuições são as que lhe confere o art.º 183.º e seguintes.

## CAPITULO VI.

### **Das capellas.**

#### **Artigo 92.º**

As capellas da santa casa da misericórdia constituem patrimonios para ordenação e devem ser conferidas, se a respectiva instituição se não opposer:

1.º A órfãos filhos d'irmãos.

2.º A filhos d'irmãos.

3.º Aos alumnos pobres que forem naturaes d'esta cidade, do concelho ou comarca, preferindo sempre os primeiros aos segundos.

§ *un.* A mesa proverá sempre as capellarias por concurso, exigindo documentos comprovativos de filiação, naturalidade, residência, das habilitações litterarias, de bons costumes e pobreza do requerente; e terá alem d'isso em vista o disposto no art.º 13.º

#### **Artigo 93.º**

Os capellães, alem dos encargos que lhe competem segundo a vontade do instituidor, tem obrigação de assistir ás festas religiosas celebradas na igreja da misericórdia e hospital, e tomar n'ellas a parte que lhe for distribuída pelo capellão-mór.

#### **Artigo 94.º**

Os capellães colocados em beneficio aclesiastico de rendimento superior á capella, que lhes foi conferida para patrimonio, obrigar-se-hão para com a mesa a resignal-o, dentro de dois annos depois da collação, afim de que o beneficio possa estender-se ao maior numero de ordinandos pobres.

§ *un.* Não são admissíveis resignações condicionaes.

#### **Artigo 95.º**

Os ordenados das capellas são os que lhe designa a respectiva instituição; e só tem o direito á sua percepção os capellães que se servirem pessoalmente.

#### **Artigo 96.º**

A mesa, logo que fôr approvedo este compromisso, requererá que sejam reduzidos os encargos pios, da misericórdia e hospital, que não foram extinctos pelos alvarás de 15 de março de 1800, 18 de outubro de 1806 e legislação posterior, devendo reduzir aquelles para que está auctorizada.



## CAPITULO VII.

### **Dos dotes.**

#### **Artigo 97.º**

A mesa administrativa, guardadas as condições e circunstancias indicadas pelos testadores em seus testamentos, conferirá na semana santa um anno oito e n'outro sete dotes a donzellas órfãs e pobres, de reconhecida honestidade, que tenham de 14 a 29 annos completos.

§ *un.* Na distribuição dos dotes deverá a mesa ter em vista o disposto no art. 14.º, dando depois a preferencia; primeiro ás órfãs naturaes das freguezias d esta cidade; depois ás das mais freguezias do concelho e, na falta d'estas, ás dos outros concelhos da comarca.

#### **Artigo 98.º**

A petição para dote deverá ser documentada e dirigida á mesa desde 4.ª feira de cinza até á 4.ª dominga de quaresma; mas a sua apresentação compete ao provedor, quando tiver colhidas as necessárias informações de dois irmãos nomeados pela mesa d'entre si, alem do visitador; o que se fará com a maior circumspecção e segredo.

§ *un.* Se as informações obtidas forem manifestamente desfavoráveis á requerente, o provedor não submeterá o requerimento á votação.

#### **Artigo 99.º**

A votação para dotes deverá ser feita na semana santa e por escrutinio secreto; porém os nomes das requerentes somente serão mencionados no livro das actas das sessões, quando obtiverem votação favorável, a qual se indicará pela expressão – *approvada* - para dote. Os requerimentos não apresentados pelo provedor ou rejeitados pela mesa, nunca serão mencionados.

#### **Artigo 100.º**

O dote é sempre conferido com a condição de que a dotada viverá honestamente e casará, dentro d'um anno, com pessoa de bons costumes.

§ 1.º Quando o casamento se não dê dentro do anno, a dotada na semana santa immediata, e nas seguintes até completar os 30 annos apresentará, para reforma, o competente alvará, sempre acompanhado de attestado do seu parochó, de que continua a ser pobre e viver honestamente.

§ 2.º A mesa nunca conferirá dote com o fundamento de caducidade sem que, depois do praso marcado no § antecedente, tenham decorrido três mezes dentro dos quaes a dotada poderá alegar a razão da não apresentação do alvará; ao que a mesa attenderá como for de justiça.

### **Artigo 101.º**

A dotada pedida em casamento não poderá celebral-o sem licença da mesa; nem esta conceder-lha sem que se junte attestado de que continua a ser pobre e honesta, e que é de bons costumes aquelle a quem se quer ligar.

### **Artigo 102.º**

O dote somente será entregue á dotada acompanhada de seu marido, e á vista da certidão de casamento.

### **Artigo 103.º**

O dote caduca quando a dotada tiver completado os 30 annos; por mudança de fortuna; desregramento de costumes; casamento sem prévia licença da mesa; falta de reforma alem do período marcado no § 2.º do art.º 100.º; e pela morte da dotada, antes do casamento.

### **Artigo 104.º**

A verba consignada no orçamento para dotes terá uma arrecadação e escripturação especial, e não poderá ser distrahida para fim diverso.

§ 1.º As quantias que no fim do anno económico ficam em cofre deverão ser empregadas em fundos fáceis de realisar, para satisfazer os dotes a pagar logo que sejam vencidos.

§ 2.º Os dotes caducos, e o rendimento dos fundos dos não pagos, revertem em beneficio do asylo d'orfãos da misericórdia ou, havendo remanescente, d'outro asylo d'esta cidade.

### **Artigo 105.º**

Os termos dos dotes somente serão escripturados, em livro especial, pelo secretario da mesa, e serão por elle assignados e pelo provedor.

§ *un.* Os documentos para dote, reforma, e licença para casamento serão archivados no cartório, e juntar-se-lhe-ha o alvará, quando pago o mesmo dote, pondo-se no termo a nota respectiva, assignada pelo secretario e thesoureiro.

## CAPITULO VIII.

### **Das mercearias.**

### **Artigo 106.º**

As merceiras da misericórdia e hospital serão providas pela mesa:

1.º As da misericórdia, que são trez, em mulheres pobres e com inhabilidade para o trabalho por doença ou edade avançada.

2.º As de João Affonso, que são treze, oito mulheres e cinco homens, tudo homens ou tudo mulheres, ou tanto d'uns como d'outros, em pobres entrevados e, na falta d'estes, quando se não encontrem a dez léguas em redor de Santarém, em cegos ou aleijados, que não pôssam trabalhar, e em sexagenários impossibilitados de grangear os meios de subsistência.

3.º As do Espirito Santo, que são seis, em mulheres entrevadas, cegas, ou valetudinárias.

4.º As de palhaes, que são quinze, em homens de bem que viessem a empobrecer.

5.º As dos lázaros, que não tem numero fixo, em doentes atacados do mal de morfêa ou gafos.

### **Artigo 107.º**

Para ser admittido ao lugar de merceeiro, deve requerer-se á mesa com attestado comprobativo das enfermidades, idade, desamparo do requerente, conforme a mercearia que solicita.

### **Artigo 108.º**

As pensões a dinheiro para vestuário e sustento dos merceeiros serão de novo arbitrados pela mesa, depois de approvedo este compromisso, tendo em attenção as necessidades d'estes asylados e os rendimentos que devem ser applicados para aquelle fim.

§ 1.º A mesa preferirá dar uma alimentação em commum, e uniformisar o vestuário de todos os merceeiros, a entregar a cada um as pensões arbitradas a dinheiro e que se reputam permanentes.

§ 2.º Os lázaros constituem uma secção do hospital de Jesus Christo e devem por isso ser tratados como doentes que são, saindo a sua despeza dos bens que lhes pertencem, e estão fundidos nos do mesmo hospital.

### **Artigo 109.º**

Os merceeiros, assim do hospital como da misericórdia, são obrigados a ouvir todos os dias missa, na respectiva egreja, pela alma dos seus bemfeitores; porém os de palhaes só no primeiro domingo de cada mez teem aquelle dever.

### **Artigo 110.º**

Perdem as mercearias :

1.º Os que forem de génio violento e insubordinado para com seus companheiros ou superiores.

2.º Os que forem dados a embriaguez habitual, ou viverem desregradamente.

3.º Os que sahirem dos estabelecimentos para mendigar pelas portas.

4.º Aquelles que sairem amiudadas vezes, ou abandonarem seus logares, sem licença do visitador.

§ un. O merceeiro que sahir por mais de trinta dias, embora com licença, não tem direito ao seu vencimento.

### **Artigo 111.º**

Os merceeiros a quem se descobrir parente abonado, e segundo o Cod. Civil obrigado a alimentos, serão entregues aos mesmos parentes, para que os recebam e amparem, devendo a mesa no caso de recusa dar parte e invocar o auxilio da respectiva auctoridade.

### **Artigo 112.º**

É prohibido ás mesas:

- 1.º Alterar ou substituir o numero de mercearias.
  - 2.º Provel-as d'um modo diverso do que quizerem os instituidores.
  - 3.º Crear logares de visitadas, subsidiadas ou outros aqui não auctorisados.
  - 4.º Mudar-lhe a denominação.
  - 5.º Augmentar-lhe os vencimentos.
- § *un.* São considerados extinctos, á proporção que vagarem, os logares de visitadas ou outros não auctorisados por este compromisso.

### **Artigo 113.º**

Nenhum logar para mercearia será provido se não em concurso annunciado, pelo menos, dez dias antes.  
§ *un.* Em egualdade de circurnstancias deve dar-se a preferencia aos irmãos, viúvas e filhos, conforme o disposto no artigo 14.º

### **Artigo 114.º**

As mercearias da misericórdia e do hospital, tanto que os rendimentos dos dois estabelecimentos consentir as necessárias edificações, serão reunidas em duas casas e constituirão dois asylos, um para homens com a denominação de *João Affonso*, outro para mulheres que se chamará da *Rainha Santa*. O hospital dos Lázaros continuará a existir separadamente.

§ *un.* A mesa, realisada que seja a reunião e junção, e á proporção que se verificar, fará os respectivos regulamentos, e organizará o serviço do modo mais conveniente, applicando para os dois asylos os rendimentos destinados para aquelles merceeiros, a fim de lhes dar em commum todo o necessário, conforme as intensões dos doadores.

## CAPITULO IX.

### **Das cartas de guia.**

#### **Artigo 115.º**

Os pobres que saírem do hospital com alta e convalescentes ou a quem for aconselhado o uso de banhos de caldas ou de mar, e não tiverem meios para se transportar ás respectivas localidades, serão soccorridos com uma esmola pela santa casa, dando-se-lhe carta de guia.

§ 1.º A esmola consistirá em dinheiro somente ou em lhe fornecer também cavalgadura, ou liteira até aos extremos da cidade: no 1.º caso receberá 80, rs. no 2.º transporte e 40 réis.

§ 2.º A carta de guia deve declarar a terra a que o pobre se dirige; e dá direito a ser reconhecido como pobre, e soccorrido pelas misericórdias que encontra no seu transito mais curto, e a ser recolhido em albergue nas localidades aonde pernoitar.

#### **Artigo 116.º**

A mesa, e em caso urgente o provedor, só concederá carta de guia:

1.º Quando devidamente se provar pobreza e necessidade de sair para local designado, e como remédio.

2.º Quando aquelle que a requerer for residente no concelho de Santarém, e de freguezia em que não houver misericórdia.

§ *un.* As cartas de guia são passadas pelo cartorário e assignadas pelo provedor.

#### **Artigo 117.º**

Aquelle que obtiver carta de guia, apresentar-se-ha ao irmão visitador, para que lhe dê a esmola do art. 115.º § 1.º, e o faça acompanhar pelo andante para lhe ser dado o mais a que tem direito.

#### **Artigo 118.º**

Nas cartas de guia passadas por outras misericórdias o visto do provedor equivale a ordem para a entrega da esmola.

§ *un.* O provedor, sob sua responsabilidade, não porá o visto em carta de guia, e menos a reformará: 1.º quando a jornada terminar n'esta cidade, 2.º quando reconhecer que o apresentante seguiu itinerario diverso d'aquelle que lhe cumpria seguir.

### CAPITULO X.

#### **Do asylo d'orfaos.**

#### **Artigo 119.º**

Haverá a cargo da misericórdia um asylo para órfãos, que se denominará - *Asylo de Nossa Senhora da Visitação.*

#### **Artigo 120.º**

Constituem os fundos do asylo:

1.º Os, rendimentos já applicados para esse fim dos bens da misericórdia e do hospital; 2.º a verba que annualmente lhe possa ser destinada dos rendimentos da misericórdia; 3.º os dotes caducos e juros dos não pagos, art. 104.º § 2.º; 4.º as esmolas em dinheiro ou géneros, e os donativos que lhe forem feitos; 5.º os subsidios e multas applicados pelas auctoridades publicas para estes estabelecimentos.

### **Artigo 121.º**

O seu fim é dar hospitalidade, educação e instrucção, aos órfãos pobres e desvalidos d'ambos os sexos.

§ 1.º A hospitalidade consiste em os receber, tratar do seu agasalho, alimento e asseio desviando-os de todos os perigos.

§ 2.º A educação, em promover o desenvolvimento de suas faculdades physicas e moraes, radicando-lhe no coração o amor de Deus, e do próximo.

§ 3.º A instrucção comprehende os elementos da doutrina christã, ler, escrever e contar; e para as meninas também as prendas e misteres indispensaveis para a vida domestica, e próprias do seu sexo.

### **Artigo 122.º**

Só podem ser admittidos no asylo dos órfãos os filhos de pais pobres e necessitados, depois de completarem os 7 annos, com tanto que não soffram moléstia contagiosa, e tenham sido vaccinados.

§ *un.* São preferidos :

1.º Os filhos d'irmãos da misericórdia.

2.º Os expostos.

3.º Quaesquer outros órfãos, com tanto que sejam de reconhecida pobreza.

### **Artigo 123.º**

A mesa dará começo a esta instituição de caridade e beneficência, com seis asylados do sexo masculino: e empregará toda a sua solitudine e desvelo para que, no anno immediato, se abra o asylo para meninas, começando por sete.

### **Artigo 124.º**

Nenhum asylado do sexo masculino poderá conservar-se no asylo alem dos 14 annos, incumbindo por isso á mesa: arranjar-lhe mestre com quem aprendam officio ou arte, ou amo com quem sirvam. A uns e outros se dará protecção e amparo, se não desmerecerem, em quanto não completarem os 18 annos.

### **Artigo 125.º**

O asylado que mostrar aptidão para as letras, durante o seu tirocinio escolar, e tiver no seu exame de instrucção primaria a qualificação de distincto, deverá ser recommendado para ser admittido como alumno gratuito do seminário patriarchal, sollicitando a mesa esta graça do em.<sup>mº</sup> prelado.

§ 1.º O alumno saído do asylo, que tiver boa conducta e comprovada applicação, deverá ser coadjuvado pela misericórdia com uma verba para fato, livros e matriculas, emquanto estiver no seminário.

§ 2.º O que perder o anno, por faltas não justificadas, más notas de frequência ou reprovação no exame final, embora continue a ser conservado no seminário, não tem mais direito nem áquelle subsidio, nem á protecção da casa.

#### **Artigo 126.º**

O numero d'asylados dependerá dos rendimentos que poderem ser applicados para o asylo, e da capacidade do edificio.

#### **Artigo 127.º**

O pessoal do asylo d'orfãos da misericórdia será aquelle que a mesa fixar, conforme o maior ou menor rendimento de que poder dispor, e o numero d'asylados que for admittido.

#### **Artigo 128.º**

O governo do asylo pertence á mesa administrativa da santa casa da Misericordia, representada no seu provedor e no irmão visitador, art., 65.º n.º 14, art. 78.º

#### **Artigo 129.º**

A mesa por iniciativa sua ou por proposta do irmão visitador, ouvido o director do asylo, fará os regulamentos que julgar necessários para execução das disposições que respeitam ao mesmo asylo e empregados d'elle.

### **CAPITULO XI.**

#### **Das esmolas.**

#### **Artigo 130.º**

As esmolas da santa casa da Misericórdia tem especialmente por fim soccorrer as necessidades que no centro da família se experimentam, até onde pode alcançar a verba para isso approvada no seu orçamento.

#### **Artigo 131.º**

As esmolas podem ser em dinheiro, mensalmente ou por uma vez, gêneros alimentícios, fato e remédios: e deverão ser requeridas com attestado do parochou ou regedor.

#### **Artigo 132.º**

A verba para esmolas será dividida em duas partes, uma para soccorros mensaes, outra para ser distribuída pelo natal e festividade da semana santa.

### **Artigo 133.º**

Ainda que a esmola não pôde deixar de variar conforme as circumstancias de quem a pede, e as forças de quem a dá, attenderá comtudo a mesa:

1.º A que é grande o numero dos necessitados, e pequeno o rendimento da santa casa, e com applicações diversas.

2.º A que não é necessitado quem pode adquirir os meios de subsistência pelo trabalho, que é a suprema lei da humanidade.

3.º A que não deve ser soccorrido como pobre quem ostenta de abonado.

### **Artigo 134.º**

Fica prohibido á mesa:

1.º Dar ás esmolas da santa casa, o character de pensões permanentes.

2.º Conceder esmolas que mais pareçam generosidades de ricos do que soccorros a necessitados.

### **Artigo 135.º**

As esmolas serão distribuídas pelo irmão visitador e pelo modo mencionado no art. 81.º e seg.

### **Artigo 136.º**

A misericórdia além dos remédios para merceeiros pobres e presos, a quem tem obrigação de favorecer, pode concedel-as, dentro da verba do orçamento, a pessoas necessitadas que lh'as queirã com attestado de doença, pobreza e falta d'amparo.

§ *un.* Em caso urgente também o provedor pode conceder remédios, mas dará parte á mesa na sua primeira sessão.

### **Artigo 137.º**

As receitas serão sempre passadas em impressos fornecidos pela secretaria da misericórdia, e devem declarar o nome do doente, se é merceeiro, preso ou pobre: depois de terem o visto do provedor serão aviadas, na pharmacia do hospital, por conta da santa casa.

### **Artigo 138.º**

A concessão de remédios cessa, com a doença que a motivou e, ainda assim, carece de ser renovada mensalmente, ou quando tenham decorrido 15 dias sem que se apresente receita para o visto.



## CAPITULO XII.

### **Dos empregados e creados; sua admissão, Garantias e obrigações.**

#### **Artigo 139.º**

Os empregados e creados da santa casa da Misericórdia e hospital de Jesus Christo, são os designados nos art. 49.º e 50.º

§ *un.* Quando o serviço d'aquelles estabelecimentos o exigir poderão fazer-se nomeações extraordinárias, que terminarão com a causa que as motivou.

#### **Artigo 140.º**

Todos os logares serão providos por concurso, sempre annunciados com 10 dias de antecipação.

§ *un.* São exceptuados os creados do hospital em epochas anormaes, d'epidemia ou grande affluencia de doentes.

#### **Artigo 141.º**

Os empregados e creados teem direito:

1.º Aos ordenados e salários com que forem admittidos, e que não poderão ser diminuídos, senão como medida geral.

2.º Ao augmento de mais um decimo sobre o ordenado, quando contarem dez annos de bom serviço, effectivo e ininterrompido, depois da sua admissão, e approvação d'este compromisso; e ao de um quinto se contarem mais de vinte annos, e se derem as mesmas condições de tempo e serviço.

3.º A ser tratados gratuitamente no hospital.

#### **Artigo 142.º**

Depois d'approvedo este compromisso a mesa, sem exceder a verba votada para ordenados e salários, no orçamento d'este anno, fixará os vencimentos dos empregados dos dois estabelecimentos ; o que se não entende com respeito aos que forem nomeados para o asylo d'orfãos.

§ 1.º Os ordenados fixados só em definitorio poderão ser elevados quando, postos os logares a concurso primeira e segunda vez, ninguém os quizer servir pelo vencimento que lhe está arbitrado.

§ 2.º Os salários dos enfermeiros e creados de enfermaria, poderão ser augmentados pela mesa em circumstancias extraordinárias, e quando a bondade do seu serviço for por todos reconhecida.

#### **Artigo 143.º**

As obrigações dos empregados e creados de ambos os estabelecimentos, são as que lhe competem por este compromisso e lhe forem impostas pelos respectivos regulamentos.

#### **Artigo 144.º**

Nenhum empregado, qualquer que seja a sua classe, se pode ausentar sem licença da mesa, sob pena:

1.º de perder o vencimento correspondente ao tempo em que abandonou o lugar, se a falta não exceder quinze dias e era fácil a sua substituição.

2.º De ser demittido no caso de reincidir, e for difficil a sua substituição; ou se se ausentou, também sem permissão da mesa, por mais de quinze dias.

§ *un.* A licença só será concedida deixando o empregado quem o substitua convenientemente.

#### **Artigo 145.º**

O empregado ou creado que tiver sido encontrado em faltas repetidas deverá ser demittido: e se as faltas importam criminalidade deverá a mesa leval-as ao conhecimento da auctoridade.

§ *un.* Os empregados de que fallam os §§ *un.* pr. dos art. 49.º e 50.º não poderão ser demittidos sem antes ser ouvidos pela mesa.

#### **Artigo 146.º**

O empregado que desempenhar bem, com pontualidade e decoro, os deveres de seu cargo tem direito á sua conservação e regalias que lhe confere este compromisso.

#### **Artigo 147.º**

Os empregados que vencem ordenado podem ser suspensos pelo provedor, até 10 dias, em todos os estabelecimentos dependentes da misericórdia; e pelo visitador, enfermeiros-móres ou mordomo nos estabelecimentos a seu cargo: os que vencem salários podem, sem excepção e guardada a mesma ordem, ser demittidos, ou suspensos até um mez, assim por aquelle como por estes.

§ *un.* As demissões e suspensões deverão ser participadas á mesa na sua primeira sessão, provendo-se interinamente os logares vagos.

### CAPITULO XIII.

#### **Da secretaria.**

#### **Artigo 148.º**

A secretaria da misericórdia e hospital será uma e no mesmo edificio e conterà, em secções separadas, o que pertence ao archivo de cada um dos estabelecimentos.

#### **Artigo 149.º**

A direcção dos trabalhos da secretaria pertence ao secretario da mesa, que será coadjuvado e substituído por um cartorário, em tudo o que não for especial attribuição sua, e pelo procurador, artigo 66.º § *un.* e art. 159.º n.º 6.

§ *un.* As attribuições do secretario são as que estão consignadas no artigo 66.º; as do cartorário e procurador, as designadas nos artigos 152.º a 155.º e 159.º a 160.º

### **Artigo 150.º**

Para que seja regular a escripturação das duas casas deverão existir os livros seguintes:

- 1.º Inventario do archivo.
- 2.º Inventario de todos os objectos e alfaias.
- 3.º Matriz de foros.
- 4.º Matriz dos capitães a juro.
- 5.º Diário.
- 6.º Livro do cofre.
- 7.º Livro de gêneros.
- 8.º Registro dos orçamentos approvados.
- 9.º Registro das folhas dos vencimentos a empregados.
- 10.º Registro das contas de cada anno.
- 11.º Copiador.
- 12.º Registro da correspondência official com a casa.
- 13.º Registro da correspondência particular com a casa.
- 14.º Livro de porta.
- 15.º Registro dos alvarás de nomeação.
- 16.º Livro dos termos d'arrematação.
- 17.º Livro dos dotes.
- 18.º Livro das capellas.
- 19.º Livro para synopse do andamento das questões forenses, com a indicação da despeza com cada uma.
- 20.º Livro dos mesarios.
- 21.º Livro d'admissões de irmãos.
- 22.º Livro dos irmãos perpétuos.
- 23.º Caderneta para lançar, com respeito a cada verba do orçamento, a despeza feita por conta d'ella.

§ *un.* Os livros sob os n.ºs 1, 2, 3 e 4 devem ser em duplicado para separar, e sempre se poder conhecer, o que pertence a cada um dos estabelecimentos.

### **Artigo 151.º**

Além dos livros mencionados, no artigo antecedente, haverá mais aquelles que forem necessários, e cuja utilidade se reconhecer.

## SECÇÃO I.

### **Do cartorario.**

#### **Artigo 152.º**

O cartorário tem a seu cargo a guarda do cartório e archivos da misericórdia e hospital; compete-lhe:

1.º Preparar e informar todos os processos, papeis e requerimentos, que tem de ser submettidos á mesa.

2.º Processar, coadjuvado pelo procurador, todos os recibos de cobrança.

3.º Escripturar os livros da casa.

4.º Passar as ordens de pagamento.

5.º Apresentar em mesa uma nota do balanço do livro do cofre e de géneros.

6.º Satisfazer a todo o mais expediente, que lhe for ordenado pelo provedor e secretario.

### **Artigo 153.º**

Os recibos de cobrança devem ser todos processados nos mezes de julho e dezembro de cada anno.

§ 1.º No corpo do recibo por foros especificar-se-ha a quantidade e qualidade dos géneros a pagar, o anno a que respeita, e a propriedade a que pertence: no alto do recibo far-se-ha a conta em réis, e descontarão as contribuições, quando tenham de ser pagas pelo estabelecimento; bem como se acrescentará o juro da mora, se elle for devido.

§ 2.º Os recibos de juros deverão ser feitos nas mesmas epochas, e declarar por extenso a sua importância, dia do vencimento, o capital porque são devidos e, como aquelles, ter a quantia e os juros da mora em algarismos; art. 61.º e 63.º

### **Artigo 154.º**

As ordens de pagamento deverão sempre levar o numero d'ordem da verba applicada no orçamento, para a respectiva despesa.

§ 1.º Terá pois o cartorario sempre em dia o caderno da despesa feita por conta de cada verba do orçamento.

§ 2.º O cartorário que, sem informação prévia e despacho terminante, passar ordem para pagamento de verba de despesa excedente, no todo ou em parte, á que está no orçamento será suspenso pela primeira vez, e demittido quando reincidir.

§ 3.º O facto de ter o provedor assignado a ordem não releva o cartorário da responsabilidade que lhe toca.

### **Artigo 155.º**

O cartorário deverá estar na repartição todos os dias, não santificados, desde as 10 da manhã até ás 3 da tarde ; bem assim assistir ás sessões da mesa, sem voto nem direito de discutir, e unicamente para prestar os esclarecimentos ou fazer o serviço que lhe for exigido.

## SECÇÃO II.

### **Do syndico.**

#### **Artigo 156.º**

O dr. syndico é obrigado a dirigir, com promptidão todos os negócios contenciosos da misericórdia e hospital, e a responder por escripto sobre todos os assumptos em que for consultado, e respeitem á sua profissão.

#### **Artigo 157.º**

O dr. syndico directamente, ou por intermédio do procurador agente, requisitará todos os documentos necessários para instruir as questões ou basear as consultas que lhe forem feitas.

#### **Artigo 158.º**

O dr. syndico enviará á mesa, semestralmente, uma nota de todos os trabalhos forenses e consultas que tiver feito.

## SECÇÃO III.

### **Do procurador.**

#### **Artigo 159.º**

O procurador tem a seu cargo não só promover o andamento das questões forenses, sob a direcção do dr. syndico, mas a cobrança dos rendimentos da misericórdia e hospital d'esta cidade; e cumpre-lhe por isso :

1.º Requisitar do archivo todos os documentos necessarios para instruir os processos, conforme as indicações que lhe fizer o dr. syndico.

2.º Promover, quanto está nas suas attribuições, o andamento das questões, dando todos os esclarecimentos que de si dependam ou possa obter, e requerendo o que for a bem dos dois estabelecimentos em juiso ou fora d'elle.

3.º Fazer os registros hypothecarios de que for encarregado, e indicar os que convém fazer.

4.º Requisitar as ordens necessarias para custeio das demandas ou negócios forenses a seu cargo.

5.º Pagar as despesas de custas e preparos, exigindo o competente recibo em que se dirá, sempre que possa ter logar, qual a folha do processo em que se lançou o respectivo auto ou cota.

6.º Coadjuvar todo o serviço da escripturação para processar os recibos de foros, juros ou de qualquer outra cobrança.

7.º Diligenciar a cobrança dos rendimentos da misericórdia e hospital.

8.º Tomar apontamentos das licenças para vendas de foros, afim de exigir os traslados que pertencem ao archivo.

9.º Esclarecer a mesa, por escripto ou verbalmente, com respeito ás questões pendentes, ou a intentar, lembrando mesmo os meios que deverão empregar-se para garantir e assegurar os foros e capitaes em divida, ou haver aquelles que estão fora do dominio dos dois estabelecimentos.

10.º Escripturar, e ter em dia, o livro sob o n.º 9 do art. 67.º

11.º Assignar recibo dos títulos que saem.

12.º Tratar fora de Santarém ou do julgado qualquer negocio ou recepção de que for incumbido ; sendo-lhe abonadas as despesas por aquelle estabelecimento em cujo serviço sair.

### **Artigo 160.º**

O procurador, além do que lhe compete pelo artigo antecedente, coadjuvará o cartorario no que de si depender e for compativel com as obrigações, que especialmente lhe incumbem, para promover as questões forenses e activar a cobrança.

## SECÇÃO IV.

### **Do cobrador.**

#### **Artigo 161.º**

O cobrador ou azemel tem a seu cargo :

1.º Promover a cobrança de foros e juros da santa caza e hospital, procurando, quando lhe for ordenado, os devedores em suas casas, n'esta cidade ou fora d'ella; e apresentar á sua custa no respectivo cofre ou celeiro, o dinheiro e géneros que receber.

2.º Avisar os devedores que lhe forem indicados.

3.º Comprar e conduzir os géneros de que for incumbido para o hospital.

4.º Fazer os recados que não poderem ser feitos pelo continuo ou creados do hospital, e lhe forem ordenados pelo provedor, enfermeiros-môres ou mordomos, no serviço dos dois estabelecimentos.

#### **Artigo 162.º**

O cobrador dará uma fiança ou hypotheca no valor de 300\$000 réis.

#### **Artigo 163.º**

A entrega de documentos de cobrança pertence ao thesoureiro como encarregado de a promover, art. 67.º, n.º 3.

§ 1.º Os documentos que sairem para cobrança deverão ser entregues ao procurador ou cobrador, ficando na secretaria o competente recibo, por qualquer d'elles assignado, e em que se

declare a quantidade dos documentos e a sua importância em réis. Estes recibos serão resgatados, quando no cofre derem entrada as quantias que representam, ou os mesmos recibos forem entregues.

§ 2.º O cobrador nunca deve ter em seu poder recibos de quantia superior á somma de sua responsabilidade.

### **Artigo 164.º**

O cobrador, nos dias em que não tiver serviço fora de Santarém, irá sempre á contadoria do hospital e á secretaria da misericórdia, para saber o serviço que lhe destinam.

## SECÇÃO V.

### **Do continuo.**

#### **Artigo 165.º**

Incumbe ao continuo ou andante:

1.º Abrir a secretaria da misericórdia ás nove e meia horas da manhã, nos dias não santificados, e conservar-se n'ella todo o tempo que estiver aberta, satisfazendo ao serviço que lhe for ordenado pelo provedor, secretario, thesoureiro, ou cartorario.

2.º Abrir a sala das sessões no dia da mesa ou definitorio, e conservar-se no edificio., acudindo ao chamamento do provedor.

3.º Ter no maior asseio e limpeza o cartorio, sala das sessões, e casas annexas.

4.º Avisar a mesa e a irmandade, quando, e pelo modo que, lhe for ordenado.

5.º Acompanhar os enterros a que for a irmandade no logar que lhe compete.

6.º Ter em boa guarda e asseio os balandraus, bandeira, e mais objectos do uso da irmandade, quando sae incorporada.

7.º Cumprir as ordens do irmão capella ou visitador no serviço que lhe ordenar fora das horas da secretaria, ou dentro d'ellas, não havendo incompatibilidade.

8.º Satisfazer ao mais serviço de que for incumbido pelo provedor ou mesarios, no desempenho dos deveres que lhes competem pelo Novo Compromisso.

#### **Artigo 166.º**

O logar de continuo será dado ao andante que a mesa escolher dos dois que existem, ficando o outro como adido, em quanto o seu serviço o recommendar, ou não poder ser collocado.

### **Artigo 167.º**

Tanto que vagar o lugar de andante, que fica adido, será elevado o ordenado de continuo a 100\$000 réis.

§ *un.* Este lugar não será de futuro provido em quem se não mostrar habilitado com exame de instrucção primaria do 1.º grau.

## CAPITULO XIV.

### **Do capellão-mór e sacristão.**

#### **Artigo 168.º**

São obrigações do capellão-mór:

1.º Dizer missa na igreja da misericordia em todos os dias do anno, excepto nos sábados, dando-lhe applicação, segundo a capella que serve.

2.º Cantar missa nas festividades ordinarias ou extraordinárias da casa, art. 49.º n.º 5; e ministrar nas do hospital art. 50.º n.º 1.

3.º Acompanhar o irmão visitador na distribuição das esmolas, na conformidade do art. 81.º

4.º Acompanhar todos os enterros a que assiste a irmandade.

5.º Incumbir-se de mandar lavar e engomar a roupa do serviço da igreja.

6.º Vigiar pelo cumprimento das obrigações do sacristão, admoestando-o e dando parte ao irmão capella das suas omissões ou irregularidades de serviço.

§ *un.* A hora da missa nos dias santificados, domingos e dias de semana, será a que for designada pela mesa.

#### **Artigo 169.º**

Os deveres do sacristão são:

1.º Abrir e fechar a igreja ás horas que lhe forem indicadas pelo irmão capella ou capellão-mór.

2.º Ajudar todos os dias á missa do capellão-mór e d'aquelles ecclesiasticos que a forem dizer á igreja da misericordia, facultando-lhe paramentos e os guisamentos necessários.

3.º Assistir ás festividades religiosas da misericordia e hospital, desempenhando o lugar que lhe for indicado n'aquellas pelo capellão-mór e, nestas, pelo cura do hospital.

4.º Ter em boa guarda os paramentos, roupas e alfaias da igreja, confiadas a seu cuidado.

5.º Trazer sempre varrida, limpa e asseada a igreja.

6.º Cumprir o que lhe for ordenado pelo irmão capella ou capellão-mór.



## **Artigo 170.º**

O lugar de sacristão será preenchido gratuitamente por um asylado, logo que o haja habilitado.

### CAPITULO XV.

## **Do hospital de Jesus Christo.**

### **Artigo 171.º**

Os fundos do hospital de Nosso Senhor Jesus Christo, sujeitos ás obrigações e encargos que lhe respeitam, consistem nos bens que actualmente possui, e nos que de futuro adquirir, na conformidade das leis.

§ 1.º A sua administração pertence á mesa da irmandade da misericórdia, e é exercida por dois enfermeiros mores, saídos da mesa, e por ella nomeados, art. 44.º, e por um mordomo artigo 50.º § un.

§ 2.º As attribuições dos primeiros são as que lhe marca o art. 85.º; as do segundo as que ao diante vão designadas.

### **Artigo 172.º**

Os empregados privativos do hospital são os designados no citado art. 50.º os quaes, com excepção dos facultativos, pharmaceutico, cura e sacristão, são obrigados a residir dentro do estabelecimento; o cartorario, dr. syndico, procurador e cobrador da misericordia, art. 49.º § un. prestam serviço commum ás duas casas.

§ 1.º Os primeiros são exclusivamente retribuídos pelos fundos do hospital; os segundos pelo d'este e da misericórdia, na proporção do trabalho com cada uma.

§ 2.º A mesa, tendo em conta as verbas com que devem contribuir os dois estabelecimentos para os últimos empregados, poderá fazer uma compensação, e pagar por inteiro a uns pelo cofre da misericordia, e a outros pelo do hospital, para entrarem n'uma só folha.

### **Artigo 173.º**

O curativo dos doentes continuará a ser feito por três facultativos, não obstante ser o quadro de dois, art. 50.º § un., contanto que os ordenados não excedam a verba de 360\$000 rs.

§ 1.º Os logares dos ajudantes d'enfermeiros, assim como dos mais creados, poderão ser reduzidos sempre que o serviço o consinta, e augmentados na hypothese do art. 139.º § un.

§ 2.º Os ajudantes deverão também exercer o lugar de barbeiro.

#### **Artigo 174.º**

O hospital de Jesus Christo, dentro das forças de que pode dispor, presta soccorros no seu estabelecimento a todos os doentes que se lhe apresentem com attestado de pobresa, que faça fé, art. 87.º, dando preferencia aos enfermos do seu concelho.

§ *un.* Não serão porem admittidos nelle nem os que facilmente se podem tratar fora do hospital; nem os que padecerem moléstias chronicas e incuráveis.

#### **Artigo 175.º**

Nenhum doente dará entrada nas enfermarias sem que se tenha lavrado termo d'admissão; nem este sem que o doente satisfaça ao que lhe é exigido pelo art. 87.º, 88.º e 89.º

§ *un.* O termo d'admissão deve conter o nome, estado, naturalidade, filiação, domicilio e profissão; e mencionar os objectos de fato e dinheiro, que o doente tiver em si; devendo ser aquelles depositados na respectiva arrecadação, este no cofre da contadoria, para tudo lhe ser entregue quando sair.

#### **Artigo 176.º**

Assim que o doente der entrada nas enfermarias, ministrar-se-lhe-hão os soccorros espirituaes e corporaes de que carecer.

#### **Artigo 177.º**

Os doentes só serão visitados nos dias para isso annunciados, e a ninguém será permittido deixar-lhe ou ministrar-lhe qualquer alimento.

#### **Artigo 178.º**

A mãe do menor de sete annos, que pedir para velar junto do leito do seu filho enfermo, será admittida junto d'elle, sem prejuizo do regimen da enfermaria e das obrigações dos enfermeiros.

#### **Artigo 179.º**

O espolio dos fallecidos pertence todo ao hospital, excepto-se for paga a despesa feita no seu tratamento.

#### **Artigo 180.º**

Os cadáveres dos fallecidos no hospital serão sepultados no cemitério publico no local que para esse fim for designado pela camara; conforme os regulamentos da saúde.

#### **Artigo 181.º**

O local que servio de cemitério do hospital depois de passado o tempo legal, e removidos convenientemente os restos mortaes dos que ali foram sepultados, será alienado ou aproveitado para uso differente conforme a resolução adoptada pela mesa que servir.

## **Artigo 182.º**

A contadoria do hospital é considerada como uma secção da secretaria da misericórdia, para o expediente e pagamentos que lhe cumpre fazer por este compromisso.

§ 1.º Haverá um cofre na contadoria, para 'nelle serem arrecadadas as verbas requisitadas para as despesas meudas do hospital e do expediente, e bem assim para deposito das quantias entregues pelos doentes; serão seus clavicularios os enfermeiros-móres e mordomo.

§ 2.º Os pagamentos d'ordenados e salarios, fornecimento de generos e outras despesas, serão feitos na secretaria da misericórdia, pelo thesoureiro da mesa, e dos fundos do hospital.

§ 3.º As contas de fornecimento ao hospital só serão satisfeitas depois de visadas pelo enfermeiro-mór em serviço, em vista d'ordem de pagamento do provedor.

## SECÇÃO I.

### **Do mordomo.**

## **Artigo 183.º**

O mordomo é o chefe da contadoria e substitue os enfermeiros-móres na sua ausência, excepto na requisição de fundos, assignatura d'ordens de pagamento e das contas do hospital. Tem a seu cargo :

1.º Lavrar os termos d'admissão dos doentes.

2.º Notar a data da saída ou fallecimento, em seguida ao mesmo termo.

3.º Escripturnar o diário, copiador, livro da despesa, d'arrecadação, e de géneros, o mappa da conta corrente de géneros com a cozinha, e d'arrecadação com as enfermarias.

4.º Fazer a requisição de quaesquer objectos e generos para consumo do hospital, e incumbir o cobrador da sua compra e conducção depois de competentemente auctorizada.

5.º Passar as ordens do pagamento, tendo em vista o disposto na art. 154.º

6.º Formar a conta de despeza, em cada mez, fazendo-a acompanhar dos respectivos documentos.

7.º Formar mensalmente uma estatistica do movimento do hospital.

8.º Exigir da pharmacia, e verificar mensalmente, a conta das receitas a pagar pela misericórdia,

9.º Dar parte, nos trez últimos dias de cada mez, das faltas ou descontos a fazer nos ordenados e salários.

10.º Ter a seu cargo a despesa, arrecadações, deposito de generos, lenhas, etc.

11.º Fiscalisar o serviço de todas as repartições do hospital, enfermarias, cosinha, etc.

12.º Suspender ou demittir os creados nos casos em que o podem fazer os enfermeiros-inóres, a quem dará conta.

§ *un.* Todos os livros necessários para o expediente da contadoria e serviço do hospital, serão antes de escriptos rubricados e assignados pelo provedor da misericordia.

### **Artigo 184.º**

O mordomo será coadjuvado por um amanuense.

## SECÇÃO II.

### **Do amanuense.**

#### **Artigo 185.º**

O serviço do amanuense é desempenhado pelo encarregado da egreja e compete-lhe :

1.º Coadjuvar o mordomo, no serviço de escripturação de que for encarregado, desde as 9 boras da manhã até ás 3 da tarde.

2.º Auxiliar-o e substituil-o na despensa ou qualquer outro serviço de que for incumbido pelo mordomo, até ser distribuida a ceia aos doentes.

## CAPITULO XVI.

### **Do cura e sacristão.**

#### **Artigo 186.º**

Incumbe ao cura do hospital:

1.º Dizer missa quotodiana na egreja do hospital meia hora antes da visita dos facultativos aos doentes.

2.º Ir todos os dias á contadoria, depois da missa e por occasião da visita da tarde, saber do mordomo se ha algum doente para ser sacramentado, ou algum cadaver para ser encommendado e acompanhado ao cemitério publico.

3.º Acudir ao chamamento do sino todas as vezes que for mister administrar sacramentos aos enfermos.

4.º Lavrar e trazer em dia os termos d'obito, seguindo em tudo o que está determinado para os parochos.

§ *un.* O livro respectivo estará sempre na contadoria, e é lá que deve ser escripto; não podendo passar-se certidão alguma sem despacho do enfermeiro-mór ou do provedor.

5.º Todos os esclarecimentos, ou dados estatisticos dependentes do livro de obitos, quer sejam requisitados pela mesa,

quer pela auctoridade, serão passados ex-officio pelo repectivo cura.

6.º Celebrar em todas as festas do hospital e ministrar nas da misericordia art. 49.º n.º 5, art. 50.º n.º 1.

7.º Fiscalisar o cumprimento das obrigações do sacristão, dando parte aos enfermeiros-móres ou irmão capella.

## **Do sacristão.**

### **Artigo 187.º**

O sacristão tem a seu cargo:

1.º Ajudar á missa ao cura, e a todos os ecclesiasticos que a vão dizer na igreja do hospital, ministrando-lhe paramentos e guisamentos.

2.º Acompanhar o cura quando vae ministrar os sacramentos, e encommendar os cadaveres, ou prestar-lhe os últimos officios religiosos no cemitério publico.

§ *un.* Estes actos devem ser desempenhados, estando o sacristão de batina e sobrepelliz, e com as competentes insignias.

3.º Conservar sempre limpa a igreja, e no maior asseio, e bem assim cuidar da lampada e alfaias.

4.º Acudir ao chamamento do sino, para acompanhar o cura no exercicio do seu ministério.

5.º Assistir ás festividades religiosas do hospital e misericordia, desempenhando o lugar que lhe for designado n'aquellas pelo cura, e n'estas pelo capellão-mór.

6.º Tomar a ponto os merceeiros de Palhaes na missa do 1.º domingo de cada mez, dando parte ao mordomo dos que faltarem.

7.º Cumprir o que lhe for ordenado pelo cura ou irmão-capella, com respeito ás obrigações aqui designadas.

### **Artigo 188.º**

O lugar do sachristão será desempenhado pelo amanuense da contadaria, art. 185.º

## **CAPITULO XVII.**

### **Dos facultativos.**

#### **Artigo 189.º**

Os logares de facultativos do hospital serão providos por concurso em quem tiver as habilitações legaes, e reunir em seu favor maior numero de dotes que o tornem recommendavel ; e cumpre-lhe :

1.º Inspeccionar os doentes que se apresentarem para ser curados no hospital, não admittindo os que podem facilmente ser tratados fora d'elle, ou teem padecimento chronico: e não conservar nas enfermarias aquelles cujo tratamento se torna inefficaz, art. 87.º

2.º Fazer duas visitas diárias aos doentes do mesmo hospital, uma de manhã, outra de tarde; e extraordinariamente as que, de dia ou de noite, forem exigidas para o tratamento dos doentes.

3.º Acudir com os soccorros da sciencia aos merceeiros, asylados, e presos pobres, quando devidamente chamados.

4.º Coadjuvar-se no tratamento dos doentes, conferencias, operações, etc.

5.º Inspeccionar todos os generos de consumo para os doentes, quando lhe for requisitado pelo enfermeiro-mór ou mordomo.

6.º Dar a sua opinião sobre o que forem consultados, com respeito á hygiene do estabelecimento e providencias a adoptar em beneficio dos doentes.

7.º Fazer visitas d'inspecção no principio de cada trimestre á pharmacia do hospital, inutilizando as drogas que se encontrarem em mau estado. Para este acto serão acompanhados por um dos enfermeiros-móres, qu fará lavrar o competente auto pelo mordomo ou amanuense.

#### **Artigo 190.º**

As horas do serviço serão determinadas pela administração do hospital, ouvidos os facultativos.

#### **Artigo 191.º**

No impedimento legitimo de algum dos facultativo ser-lhe-ha permittido substituir-se pelo seu collega, ou por facultativo estranho; no primeiro caso dando parte á administração, e no segundo quando auctorizados por ella.

#### **Artigo 192.º**

Os facultativos, na parte que lhes toca, farão á administração todas as requisições que julgarem de conveniencia para os doentes ou para os estabelecimentos.

### CAPITULO XVIII.

#### **Do pharmaceutico.**

#### **Artigo 193.º**

O lugar do pharmaceutico será sempre provido por concurso, em pessoa devidamente habilitada, e cumpre-lhe :

1.º Ter limpa e assejada a pharmacia, bem como os utensílios que lhe pertencem.

2.º Manipular os remédios, conforme as indicações do facultativo, pondo rótulos nos frascos ou vasos em que sairem da pharmacia, de maneira que se não confundam.

3.º Fazer por escripto as requisições de drogas necessárias para os medicamentos.

4.º Aviar a tempo o receituário, para os doentes do hospital, em presença do livro respectivo, pondo ao lado de cada receita a sua importância, segundo o regimento das pharmacias.

5.º Aviar as receitas para lázaros, merceeiros, asylados, irmãos, pobres e presos.

### **Artigo 194.º**

As receitas não serão aviadas sem que sejam visadas; as para irmãos, pobres e presos, pelo provedor, art. 65.º n.º 8; as para os lázaros, pelo enfermeiro-mór, art. 85.º n.º14; e as para merceeiros e asylados, pelo irmão visitador, art. 78.º n.º 7.

§ 1.º Haverá na pharmacia um livro, em que o pharmaceutico transcreverá todas as receitas de que falla o n.º 5 do artigo antecedente, e indique á margem de cada uma o seu custo.

§ 2.º D'este livro extrahirá mensalmente o pharmaceutico uma conta, que será por elle assignada e pelo enfermeiro-mór, das receitas aviadas por conta da misericórdia, para ser remettida ao provedor, com as mesmas receitas.

### **Artigo 195.º**

O pharmaceutico é obrigado, a ter em dia uma conta corrente e documentada, da entrada e saída dos generos de ingredientes empregados nas composições pharmaceuticas por elle preparadas; e a dar balanço á pharmacia na segunda quinzena do mez de dezembro de cada anno.

§ *un.* Os enfermeiros-móres, quando este serviço não seja feito convenientemente ou nos prazos marcados, poderão incumbil-o a pessoa competente e de sua confiança.

### **Artigo 196.º**

Fica auctorisada a mesa a tornar publica a pharmacia do hospital, logo que tenha verba approvada para esse fim, e a elevar o ordenado do pharmaceutico em proporção com o trabalho que lhe accresça; podendo n'este caso crear mais um logar de praticante, quando seja reconhecida a sua necessidade.

## CAPITULO XIX.

### **Dos enfermeiros e mais creados.**

#### **Artigo 197.º**

Todos os empregados do hospital que vencem salário ficam immediatamente subordinados ao mordomo.

§ 1.º As garantias d'estes empregados são as que lhe dá este compromisso; os encargos os aqui fixados e no respectivo regulamento, art. 139.º e seguintes.

§ 2.º As multas impostas nunca excederão ao desconto de 10 dias de salário.

#### **Artigo 198.º**

O porteiro tem a seu cargo abrir e fechar a portaria do hospital ás horas que lhe forem indicadas: e não consentir, na entrada ou saída de pessoas estranhas ao mesmo estabelecimento, sem auctorisação dos enfermeiros-móres, ou do mordomo, a quem dará parte de qualquer occorrença ou transgressão.

#### **Artigo 199.º**

Incumbe igualmente ao porteiro :

1.º Fiscalisar e impedir que do hospital saiam quaesquer objectos que lhe pertençam, tenham a sua marca ou signal, quando a pessoa que os leva não está auctorisada pelas funcções que desempenha, nem o porteiro tem ordem da administração.

2.º Participar confidencialmente á administração qualquer desconfiança que tenha de saidas de cousas ou pessoas, em contravenção dos regulamentos do hospital.

3.º Guardar e fazer cumprir as ordens que lhe forem devidamente transmittidas.

4.º Ter sob sua guarda a chave da porta do albergue dos pobres, e accender luz aos que ali pernoitarem.

## CAPITULO XX.

### **Disposição final.**

#### **Artigo 200.º**

O presente compromisso constitue a norma por que se regula a irmandade da santa casa da misericórdia e hospital de Jesus Christo da cidade de Santarém.

Sala das sessões da santa casa da misericórdia 1 de fevereiro de 1870.



**Provedor** - o commendador - *Julião Casimira Ferreira.*

**O escrivão** - *João Baptista Augusto dos Santos.*

**O thesoureiro** - *Francisco António Montez.*

**Os vogaes** - *Guilherme Paulo Nunes.*

» *José Marcolino de Avellar Sarmiento.*

» *José Maria d'Aquino.*

» *José Corsino Ribeiro.*

» *Pedro Marques da Miranda.*

» *Emílio Augusto Infante da Camara.*

» *Ezequiel Augusto da Silva.*

» *Antonio Manuel da Silva Nogueira.*

---

## APROVAÇÕES

O projecto do Novo Compromisso, elaborado pelo provedor da santa casa da Misericórdia, d'esta cidade, o commendador e doutor Julião Casimiro Ferreira, foi submettido á discussão e aprovação da mesa nas sessões de 24 de novembro, 1, 15 e 29 de dezembro de 1869. Consta do livro das actas a fl. 180, fl. 182, e fl. 185, fl. 189.

Apresentado ao definitorio, depois de ter estado patente por mais de quinze dias, foi por elle approvado em sessão de 16 de janeiro de 1870, sendo adoptado por cem irmãos. Consta do livro das actas a fl. 191 v.º

Secretaria da santa casa da Misericórdia de Santarém,  
1 de fevereiro de 1870.

**O Escrivão,**

*João Baptista Augusto dos Santos.*